

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Acórdão nº 16.075**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 10.833**

Recorrente: **TORRES LEÃO PROJETOS & SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL –  
ENQUADRAMENTO***

*Não são consideradas sociedades uniprofissionais, as sociedades cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional, nos termos do item 2 do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 691/1984 e do inciso II do art. 6º da Lei nº 3.720/2004. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 136/138, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TORRES DE LEÃO PROJETOS & SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 104.400, de 23.11.2004.

A notificação fiscal em referência exige o ISS recolhido com insuficiência, pela prestação de serviços de engenharia consultiva, no período de agosto de 2000 a maio de 2004, por ter a sociedade considerado indevidamente, nos pagamentos efetuados, o regime de tributação das sociedades uniprofissionais, gerando um débito no valor original de R\$ 7.651,82.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.075**

O procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração *sub censura* teve origem no processo nº 04/352.143/2003, em apenso, autuado em face da petição apresentada pelo contribuinte visando questionar o Termo Fiscal lavrado no Livro Fiscal *Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência*, modelo 2, pelo autor do procedimento fiscal, durante plantão fiscal, por intermédio do qual o contribuinte foi orientado a escriturar o Livro Fiscal *Registro de Apuração do ISS*, modelo 3, e a calcular o imposto devido com base em seu movimento econômico, concedendo-se, ainda, o prazo de 15 dias para recolhimento de quaisquer diferenças porventura existentes, de acordo com o previsto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 14.602/1996.

Em sua impugnação, às fls. 10/11, o contribuinte havia alegado que:

– sempre exerceu a única e mesma atividade, específica dentre serviços de arquitetura e engenharia, através de suas sócias, ambas registradas no mesmo Conselho (CREA-RJ);

– diante disso, a empresa enquadrou-se como qualificada a gozar do benefício a que se referiam os arts. 29 e 30 da Lei nº 691/1984; e

– sempre procedeu conforme a legislação pertinente, tendo apresentado em todas as ocasiões documentos, livros e cartão de inscrição para autorização de talões sem que nenhuma restrição ou exigência tivesse sido formulada pela Prefeitura.

O autor do procedimento fiscal, em atenção ao art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, prestou informação fundamentada, sustentando, em resumo, que a autuação teve por princípio a constatação, após exame efetuado nos documentos constitutivos do contribuinte, de que a sociedade formada amoldava-se, sem sombra de dúvida, nas hipóteses previstas pelo legislador que descaracterizavam a uniprofissionalidade, isto porque as sócias não possuíam a mesma habilitação profissional (uma arquiteta e outra engenheira).

A autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrida, indeferiu a impugnação apresentada, por entender que restava caracterizada a excludente prevista no art. 29, parágrafo único, item 2, da Lei nº 691/1984, e, posteriormente, no art. 6º, inciso II, da Lei nº 3.720/2004, para enquadramento do contribuinte como sociedade uniprofissional (não possuir os sócios a mesma habilitação profissional).

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

– a atividade desenvolvida pela sociedade enquadra-se na primeira parte do item 89 da Lista Anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 (engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos);

– a sociedade é simples, inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-RJ);

– as sócias são ambas profissionais habilitadas para a atividade descrita no objeto social e respondem perante o mesmo Conselho Profissional (CREA-RJ);

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**Acórdão n° 16.075**

– a sociedade funciona apenas com a força laborativa de suas duas sócias, que respondem pessoalmente pelos serviços prestados pela sociedade;

– em que pese haverem sócias de qualificações profissionais distintas, o Recorrente é sociedade civil, com vistas ao desenvolvimento de atividades que se enquadram, única e exclusivamente, dentro da notória competência comum de engenheiros e arquitetos, não havendo qualquer distinção nos serviços prestados por qualquer de suas sócias, fato que atribui à sociedade o caráter de uniprofissional em seu aspecto material, restando ausente qualquer indício de que as sócias atuem complementando os serviços uma da outra; e

– a Lei n° 691/1984, ao introduzir em seu art. 29, parágrafo único, item 2, um novo requisito para a aplicação do benefício fiscal contido no art. 9° e seus §§ do DL n° 406/1968, qual seja, a exigência de que a sociedade contribuinte do ISS seja constituída de sócios com a mesma habilitação profissional, foi de encontro ao contido na legislação complementar de normas gerais de ISS, agredindo frontalmente a regra de distribuição de competências estabelecida na Constituição da República. Transcreve julgados do TJ/RJ e do STF em que se admitiu o tratamento diferenciado para sociedades pluriprofissionais.

Face ao exposto, requer o Recorrente seja reconhecido à sociedade o direito ao benefício contido no art. 9°, § 3°, c/c o art. 1°, do DL n° 406/1968, e seja desconstituído, por tal motivo, o Auto de Infração guereado.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de autuação sofrida por TORRES DE LEÃO PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., em vista de recolhimento insuficiente do ISS no período de Agosto de 2000 a maio de 2004, pela prestação dos serviços previstos nos itens 7.03 e 7.17, ambos do art. 8° da Lei n.º 691/84, na redação da Lei n.º 3.691/03 conforme consignado no Auto de Infração n.º 104400.

A empresa já devidamente qualificada, inconformada com a decisão de 13/01/2012 (fls. 84/87), da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, a qual julgou improcedente a impugnação ao lançamento vem a esta E. Corte apresentar suas razões de recurso.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão nº 16.075**

Conforme se pode verificar a empresa sempre efetuou recolhimentos de ISS na condição de sociedade uniprofissional, enquadramento esse que não foi reconhecido pela fiscalização e daí surgiu a autuação.

No caso a sociedade em questão atuada é formada por uma Arquiteta e uma Engenheira Civil.

A instância *a quo*, de forma sintética, descreveu o panorama histórico em que se inserem as sociedades uni profissionais, sob o aspecto do pagamento do ISS sobre base fixa.

O auto de infração aponta “insuficiência no recolhimento do ISS”, sobre os serviços de engenharia consultiva, apresenta o valor histórico devido, a alíquota e a base de cálculo sobre a qual se deu a incidência do tributo, e ainda mostra que o erro na determinação da base de cálculo ocorreu “por ter recolhido o ISS à alíquota de 2% sobre base de cálculo fixa, regime destinado às sociedades de profissionais, ao invés da alíquota correta de 5%, conforme inciso I do artigo 33 da Lei 691/84, sobre seu movimento econômico”.

Como bem lançado no parecer da Representação da Fazenda, a questão é de simples resolução, face que a matéria a ser analisada é única e exclusivamente é se a Recorrente - uma sociedade firmada entre uma Arquiteta e uma Engenheira pode ser caracterizada como uma sociedade uniprofissional.

Para o deslinde da questão, temos que o item 2 do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 691/1984, bem como o inciso II do art. 6º da Lei nº 3.720/2004 preveem que não será considerada sociedade uniprofissional a sociedade cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional, a saber:

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

- I – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;
- II – **cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;**
- III – que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV – que tenham natureza comercial ou empresarial;
- V – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócio

No presente caso trata-se de uma engenheira e uma Arquiteta, hoje ambas co conselhos diferentes e atividades diferentes entre si. Portanto nesse tocante não merece guarida a pretensão da Recorrente.

Concordo, também, com as palavras do ilustre representante da fazenda quanto à “alegação de que a excludente prevista no item 2 do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 691/1984 e no inciso II do art. 6º da Lei nº 3.720/2004 fere a legislação complementar de normas gerais de ISS (DL nº 406/1968) e agride frontalmente a regra de distribuição de competências estabelecida na Constituição da República, constitui questionamento que embute arguição de inconstitucionalidade dos preceptivos legais citados.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.075**

É cediço, todavia, que falece competência a este E. Conselho de Contribuintes para declarar, ainda que incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei municipal ou para deixar de aplicá-la, por considerá-la inconstitucional.”

Em assim sendo, tendo em vista a legislação acima citada, bem como o bem lançado voto do Conselheiro Relator Newton Silveira Palhano de Jesus, no Acórdão 11.574 de 10 de junho de 2010. Esse, transcrito na peça da Representação da Fazenda, e por último, como não é competência desse Egrégio Conselho declarar se uma lei é inconstitucional ou não, e sim aplicar a Lei enquanto válida, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo o Auto de Infração.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **TORRES LEÃO PROJETOS & SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e HÉLIO PAULO FERRAZ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**ALBERTO SALEM FERNANDES**  
CONSELHEIRO RELATOR